



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903898/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.824 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.824 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903898/2011-83

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 952469831, emitido em 09/09/2011, relativo aos PER/DCOMP nº 17211.50250.251006.1.2.03-2910 (com demonstrativo do crédito), 04580.53016.310107.1.3.03- 5075 e 27179.99763.191108.1.3.03-4725, vinculados ao mesmo crédito (fls.11/16).

O pedido de restituição formulado no PER/DCOMP que contém o demonstrativo do crédito, e as declarações de compensação a ele vinculadas, foram transmitidos pela contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2006, e compensar os débitos discriminados nas declarações.

As parcelas de composição do crédito confirmadas na análise, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação da contribuição social sobre o lucro líquido, totalizaram valor inferior ao pleiteado pela contribuinte.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	12.751,89
CONFIRMADAS	0,00	209,44	0,00	0,00	0,00	0,00	209,44

Remanesceram confirmada parcialmente ou não confirmada, por falta de comprovação da retenção na fonte, as seguintes parcelas de composição do crédito declarado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6147	10.729,67	146,70	10.582,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	5952	1.959,48	0,00	1.959,48	Retenção na fonte não comprovada
Total		12.689,15	146,70	12.542,45	

Consta expressamente do despacho decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social e do saldo negativo apurado. A CSLL devida no período foi de R\$2.076,31, implicando que o crédito confirmado (R\$209,44) não é suficiente nem para quitar a contribuição social devida, razão porque não foi reconhecido qualquer saldo negativo disponível.

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	10.675,58	10.675,58
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	12.751,89	12.751,89
3	Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	209,44	-
4	CSLL devida	-	2.076,31
5	Valor do saldo negativo disponível, reconhecido no desp decisório [3]-[4]	0,00	-

Em consequência, a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 04580.53016.310107.1.3.03-5075 e nº 27179.99763.191108.1.3.03-4725 restaram NÃO HOMOLOGADAS e INDEFERIDO o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 17211.50250.251006.1.2.03-2910.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que o valor de R\$10.729,67 foi efetivamente retido pela Caixa Econômica Federal no 2º trimestre de 2006. E que na informação do crédito no PER/DCOMP, por equívoco, foi lançado o código de retenção 6147, sendo que o código correto é 6190. Requer por isso que seja sanado tal erro e homologadas as compensações declaradas (fls.2/3).

Em sessão de 3 de outubro de 2018 (e-fls. 21) a DRJ julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$8.716,10.

Entenderam os julgadores que a recorrente não trouxe qualquer comprovante da retenção alegadamente retida pela Caixa Econômica Federal. No entanto, consultaram os sistemas da RFB, confirmando a retenção de CSLL no valor de R\$3.537,20.

Em seguida, elaboraram nova apuração do CSLL no período conforme tabela abaixo(e-fls. 24):

		VALOR (R\$)
1	Parcelas de composição do crédito confirmadas no desp decisório	209,44
2	Parcela de composição do crédito confirmada no julgamento	10.582,97
3	Total de parcelas de composição do crédito confirmadas [1]+[2]	10.792,41
4	CSLL devida	2.076,31
5	Saldo negativo disponível [3]-[4]	8.716,10
6	Saldo negativo disponível reconhecido no desp decisório	0,00
7	Saldo negativo disponível reconhecido no julgamento [4]-[5]	8.716,10

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.45), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo transcrevemos:

“Equívoco na emissão das DARFs. Presença do direito creditório para posterior compensação dos débitos discriminados nas declarações.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuinte anexou junto ao pedido de restituição formulado no PER/DCOMP o demonstrativo do crédito e as declarações de compensação que comprovem o direito da recorrente de ser reconhecido o direito creditório correspondente aos processos n.º 10850.904310/2011-17 e 10850.904311/2011-53 e conseqüentemente o direito a compensação dos débitos discriminados nas declarações.

Desta forma, percebe-se que os documentos anexados na manifestação de inconformidade em face do despacho denegatório fora fundamental para demonstrar o direito creditório da recorrente, de tal forma que a emissão das DARFs em relação aos processos supramencionados ocorrera de forma equivocada.

Portanto, com amparo em informações contábeis a subscritora possuía crédito suficiente para promover as respectivas compensações, dessa forma conclui-se que o

v. acórdão deve ser parcialmente reformado em relação aos créditos tributários discriminados nos processos de cobrança vinculados nº 10850.904310/2011-17 e 10850.904311/2011-53 que deram causas as DARFs.

Ante o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se digne conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para decretar a HOMOLOGAÇÃO da compensação constante nos processos n.º 10850.904310/2011-17 e 10850.904311/2011-53..

Nesses termos,

p. deferimento.

Catanduva, 19 de novembro de 2018.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente apresenta uma defesa genérica, sem tecer qualquer comentário sobre os argumentos que levaram ao deferimento parcial de sua manifestação de inconformidade.

Conforme relatado acima, os julgadores da DRJ consideraram as informações de retenção de CSLL constantes nos sistemas da RFB, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL é de R\$ R\$8.716,10.

A recorrente não apresenta nenhum argumento que justifique a reforma da decisão.

Ao contrário do que afirma no seu Recurso Voluntário, as informações de composição do crédito, **por óbvio**, não são suficientes para comprovar o crédito de saldo

negativo de CSLL. Todas as informações prestadas pelo contribuinte estão submetidas à fiscalização para verificar sua autenticidade e veracidade.

As retenções de CSLL informadas pela recorrente em DCOMP e descritas na tabela de e-fls. 12 foram parcialmente confirmadas no montante de R\$ 146,70, ante os R\$ 12.689,15 declarados em DCOMP. Diante da ausência de qualquer documento que comprovasse as duas retenções, os julgadores admitiram apenas as informações constantes na DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de CSLL).

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.